



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002990-15.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante EDIVINA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SONOLIFE COLCHÕES LTDA, BANCO INBURSA S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36579

APELAÇÃO. Nº: 1002990-15.2023.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

APTE.: EDIVINA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: SONOLIFE COLCHÕES LTDA.

BANCO INBURSA S/A

BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA (COLCHÃO MAGNÉTICO). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Autora que pretende a desconstituição da relação jurídica, com a consequente restituição dos valores pagos e reparação por danos morais, em razão de vício de consentimento. Sentença de improcedência. Apelo da requerente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso que não implica em automática inversão do ônus probatório. Ônus do autor em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Contrato assinado regularmente pela adquirente, contendo todos os parâmetros do negócio jurídico, prevendo, inclusive, pagamento mediante empréstimo consignado. Condição de idoso e baixa escolaridade que não denotam, por si sós, incapacidade para os atos da vida civil. Negócio jurídico que reúne os pressupostos previstos pelo art. 104 do CC, afigurando-se válido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por EDIVINA MARIA DE JESUS, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO INBURSA S.A. e SONOLIFE COLCHÕES LTDA.

O despacho de fls. 282/283 intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir,

manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 286/295).

A r. sentença de fls. 321/324 (disponibilizada no DJe de 11/10/2024 – fls. 326) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Edvina Maria de Jesus em face de de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO INBURSA S.A. e SONOLIFE COLCHÕES LTDA, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência antecipada outrora deferida.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida.”

Inconformada, apela a autora (fls. 327/339).

Alega que “(...) evidente que houve venda casada, bem como a consumidora idosa enganada, pois não foi informada de maneira efetiva e antecedente, como exigência do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, sobre o alcance do contrato de empréstimo com a instituição financeira.” (fls. 330/331).

Relata que “(...) no momento de venda, o preposto da empresa SONOLIFE COLCHÕES funcionou como intermediador de contrato de empréstimo consignado e sem esclarecer à consumidora idosa (hipervulnerável) todas consequências do negócio, portanto, se omitiu da consumidora o essencial: que ela estava a comprar um

colchão com recursos de um financiamento bancário notadamente com juros elevados.” (fls. 331).

Entende que *“se o Juízo Primário tivesse analisado a questão a luz da legislação consumerista, em especial, no tocante os Apelados haverem se prevalecido da condição de idosa da Apelante para lhe fazer contratar em situação extremamente desvantajosa, e adquirindo produto, por muito acima da média de mercado, a conclusão não tem como ser outra a não ser pela caracterização da prática abusiva.” (fl. 332).*

Argumenta que *“não havendo os Apelados operado com as devidas cautelas legais exigidas para o caso em tela, no contrato de venda do colchão e no contrato de empréstimo consignado, aliado ao fato de que houve venda casada, e ainda, o presente contrato se tornou excessivamente oneroso a Apelante, com respaldo nos arts. 104, IV e 166, IV e V, e 595 do Código Civil, resta evidente que este deve ser declarado nulo de pleno direito.” (fl. 335).*

Diz que *“diante do preenchimento dos requisitos bem como por ser pacífico o entendimento dos Tribunais requer-se digne Vossas Excelências determinem a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do Apelante.” (fl. 337).*

Ao final, requer o provimento do recurso, com o acolhimento dos pedidos iniciais.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento o apelante do recolhimento do preparo (fls. 35).

Contrarrazões da requerida Sonolife Colchões às fls. 343/350.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente de ação pretendendo a declaração de inexistência da relação jurídica, com a inexigibilidade dos empréstimos consignados e condenação das partes à reparação por danos morais e materiais.

Narra a requerente que, em setembro/2022, foi abordada em sua residência por um vendedor de colchões com fins terapêuticos, representante da empresa Sonolife, que apresentou os benefícios e formas de pagamento. Após ser pressionada e induzida por tal vendedor, diz que aceitou a oferta e assinou o contrato; dias depois, em 05/09/2022, o vendedor levou a Requerente até a agência bancária para fazer a transferência do valor contratado, contudo o valor não foi liberado.

Acrescenta que, em 13/09/2022 retornaram à agência bancária, e foi realizado o empréstimo no valor de R\$ 12.624,25, com a transferência do valor à Sonolife Colchões.

Diz, ainda, que após ter recebido o colchão, percebeu que não era o prometido e solicitou o cancelamento da compra, no entanto, não conseguiu devolver o produto.

Alega que é idosa, com pouca instrução e não tinha conhecimento de que havia feito o empréstimo consignado para a compra do colchão, que o vendedor agiu de má-fé, e foi vítima de um golpe.

Busca, por isso, a desconstituição da relação jurídica, com a consequente inexigibilidade do preço, bem como a condenação das rés à reparação de danos.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 321/324 rejeitou a pretensão inicial, insurgindo-se a autora.

Em que pese o esforço argumentativo da apelante, o inconformismo não prospera.

Com efeito, a aquisição do produto mediante visita em domicílio é incontroversa, limitando-se a discussão à ilicitude imputada às condutas dos requeridos.

De início, a relação entre a autora as requeridas é própria de consumo, haja vista que a demandante se insere ao conceito de consumidor, constante do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e os demandados, por sua vez, ao conceito de fornecedores, conforme do artigo 3º do mesmo estatuto legal.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo reservada para situações em que for “verossímil” a alegação (art. 6º, VIII, CDC), houver excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório, ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso, o acervo probatório não confere verossimilhança às alegações deduzidas inicialmente.

Com efeito, alega a requerente que foi vítima de fraude, facilitada por sua vulnerabilidade, uma vez que não teve acesso aos parâmetros do negócio.

Contudo, o documento colacionado às fls. 220/221, regularmente assinado pela adquirente, contém todas as condições da compra e venda. Vale dizer, consta o valor do produto e forma de pagamento (60 parcelas de R\$ 385,12 e 60 parcelas de R\$ 63,12). Ademais, foi anotado o campo

“consignado”, como forma de pagamento, bem como a observação “crédito consignado”.

Não bastasse, apesar de a requerente alegar, na petição inicial, que, após o recebimento do produto, requereu o cancelamento do contrato com a devolução do colchão, nada ficou comprovado nesse sentido.

Releva destacar que o baixo nível de instrução e a condição etária da autora à época da assinatura do contrato em nada influenciaram em sua aptidão para os atos da vida civil, tanto assim que exerceu sua capacidade postulatória na presente demanda, outorgando poderes a seu procurador de forma válida (fl. 19). Além do mais, não há nos autos qualquer notícia de que teria sofrido interdição, não se afigurando possível, portanto, presumir sua incapacidade.

Conforme bem consignado na sentença:

“(...) Contudo, os contratos de empréstimo consignado juntados aos autos (fls. 137/45; 314/319), a portabilidade realizada em relação a um dos contratos (fls.97/108) e o formulário preenchido com os dados da autora na data da compra e por ela assinado (fls. 221) trazem informações acerca de valores e modo de pagamento.

Não é demais dizer que a autora não carrou aos autos qualquer documento que comprove ter procurado as rés dentro do prazo estipulado pelo artigo 49 do CDC, a fim de desfazer o negócio, sendo, ainda, inexistente prova sobre propaganda enganosa ou vício em relação ao produto.

Em suma, tem-se que a autora adquiriu um colchão de alto custo, aceitando pagar o preço por meio de descontos em seu benefício decorrente dos empréstimos realizados, sem comprovação da tentativa de devolução do colchão, ingressando em juízo quando esgotado o prazo legal para reclamar o vício de qualidade.

Portanto, a improcedência do pedido de nulidade do negócio jurídico é medida de rigor, bem como inexistente dano moral indenizável.” (fls. 323/324).

Consoante se vê, os subsídios probatórios não indicam prática de ato eivado de ardil ou astúcia por parte do preposto dos requeridos a tornar anulável o negócio jurídico em razão de dolo, conforme pretende o apelante.

Confirmam-se, a propósito, precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, envolvendo situações semelhantes:

“Apelação Cível – Ação de desfazimento do negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais – Aquisição de colchão magnético – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Vício no ato jurídico não configurado – Fatos constitutivos do direito invocado não demonstrados – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1021069-41.2018.8.26.0196; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de colchão magnético e travesseiros mediante a contratação de financiamentos. Sentença de improcedência. Autor que não nega a aquisição dos produtos, mas se insurge contra os termos dos negócios jurídicos firmados por ele, ao argumento de que, por se tratar de pessoa idosa, não teria compreendido as exatas condições dos contratos. Alegação de vício de consentimento e nulidade dos negócios. Idade do contratante que não faz presumir a ocorrência de tal vício ou subtrai a sua higidez mental.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1000162-84.2023.8.26.0288; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) – Venda casada não configurada – Danos morais não configurados – Restituição de valores indevida – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1002477-91.2019.8.26.0396; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

Diante de tais considerações, tem-se que o negócio jurídico é válido e produz efeitos entre as partes, na medida em que revestido nos pressupostos elencados pelo art. 104 do Código Civil, razão pela qual resta mantido na forma em que celebrado.

Assim, imperiosa a manutenção da improcedência da demanda, como bem decretado pela r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro a verba honorária devida pela autora aos patronos da parte ré de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à requerente.

MARY GRÜN

Relatora